



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 09 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.839

Recurso nº: 67.835 - FINSOCIAL - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

Recorrida: DRF EM SALVADOR (BA)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias, se prejudica quando a empresa pratica omissão de receita em sua escrituração mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTT CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-83.763, de 08.07.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Jezer de Oliveira Cândido. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.192/90-11

RECURSO Nº: 67.835

ACORDÃO Nº: 101-83.839

RECORRENTE: MONTT CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

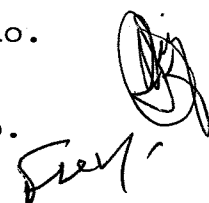
A empresa retro-identificada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe indeferiu a petição impugnativa oposta à exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, interpõe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40, postulando a reforma da aludida decisão.

A exigência se iniciou com o Auto de Infração de fls. 2/5 lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987, como decorrência do que consta no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica onde foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo matriz a tributação foi mantida em primeira instância, sendo que este Colegiado, ao julgar o Recurso nº 101.151 interposto pela pessoa jurídica, deu-lhe apenas provimento parcial.

São lidas na íntegra as razões de impugnação e bem assim as do recurso voluntário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.839

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, praticou as irregularidades descritas no relatório supra.

As irregularidades se confirmaram apenas parcialmente quando esta Câmara julgou, pelo Acórdão nº 101-83.763, de 08/07/92, o Recurso nº 101.151 interposto quanto o pleito principal, dando-lhe provimento, em parte, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 186.538.398 no exercício de 1989 e reduzir a multa de ofício para 50%.

O procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 82 do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL - aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 21/05/86.

Sendo a contribuição do FINSOCIAL calculada sobre a receita bruta de venda de mercadorias (art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 1940, de 25/05/82), é claro que, uma vez confirmada a omissão de receita a contribuição se prejudica em parcela proporcional calculada mediante aplicação da alíquota de 05% (meio por cento) sobre o montante omitido.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução dada ao processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto pelo provimento par-

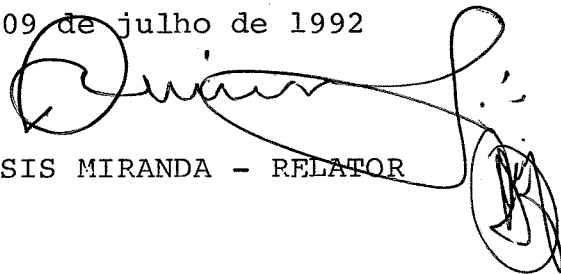
Acórdão nº 101-83.839

cial do recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 09 de julho de 1992

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A large, stylized handwritten signature of Francisco de Assis Miranda is written over the printed name. To the right of the signature is a circular stamp, partially obscured by the ink, which appears to contain the letters 'BR'.